

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0818706-20.2020.8.15.2001**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
**ASSUNTO(S):** [Cancelamento de vôo, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Dever de Informação]

**AUTOR:** \_\_\_\_\_  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB23692

**REU:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

---

**PROJETO DE SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda em que a parte **AUTOR:** \_\_\_\_\_, busca a prestação jurisdicional para obter de **REU:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, o(a) indenização por danos materiais e morais alegando, em síntese, que por motivos humanitários (saúde) em razão da pandemia de COVID-19, requereu a devolução dos valores pagos pela passagem, sem multa.

O(as) Promovido(as) sustenta(m) em contestação, sinteticamente, que há regulação por termo de ajustamento de conduta ponderando pela devolução em formato de créditos, mas se o consumidor exigir em dinheiro pode sofrer as multas e descontos. Assim, não identifica ilegalidade.

Colhidas as provas, ouvidas as partes em audiência. É a breve narrativa dos fatos. DECIDO.

**PRELIMINARES**

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada posto que as regras do CDC implicam em



responsabilidade solidária entre as prestadoras de serviço.

Para os tópicos dos autos, é adequada a ponderação sobre o uso do CDC e não da convenção de montreal, posto que se trata sobre materias ainda em solo brasileiro, inerentes a fatos diversos dos acobertados pela Convenção.

## MÉRITO

É preciso pontuar que a relação da autora com as rés, previamente quedarem-se todas realizadas e questionadas antes da ponderação sobre MP ou TAC. Assim, os pleitos da autora detem essa peculiaridade temporal.

Além disto, é preciso ponderar que a autora detem condições particulares de saúde, que ultrapassam o bom senso em condiciona-la a esta regulação, bem como o pleito dela é anterior a mesma regulação.

De forma clara identifico que a MP 925.20, é posterior ao pleito autoral, assim as demandadas não podem se locupletar em vantagem posterior ao ato da autora, que desde o final de 2019 intenciona resolver a celeuma.

De toda sorte, as condições de saúde da autora, em matéria humanitária, não podem condiciona-la a viajar no meio de uma pandemia da qual ainda não se pode identificar tais qualidades, até mesmo por o pais de destino estar de "portões fechados" para o Brasil, sendo irrazoável tal condicionamento, posto que depende de uma decisão de outro pais soberano.

DE toda sorte, entendo que a autora nem as rés são culpadas pela pandemia, mas considerando a impossibilidade da prestação de serviço, devem os valores serem integralmente devolvidos desde o pagamento,

Exatamente esta condição implica em um descaso das rés sobre a realidade da autora, o que implica em ocorrencia de dano moral pela imposição de dificuldades exageradas.

**ISTO POSTO**, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios gerais de direito aplicáveis a espécie, com base no art. 38 da Lei 9.099/95, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados, conforme razões já declinadas. **Condeno** o(s) **REU:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, ao pagamento do valor de **R\$ 3.810,90 ( três mil oitocentos e dez reais e noventa centavos)**, correspondente ao valor da passagem e do seguro, devidamente corrigido pelo INPC contado da data do desembolso e juros de 1%,a.m., contado da citação. Condeno ainda o(s) Promovidos ao pagamento de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** a título de indenização por Danos Morais, devidamente corrigido pelo INPC, contado da homologação desta decisão e juros de 1% a.m. contado da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95).

Publicado e Registrado eletronicamente.

Sentença “ad referendum” do Juiz Togado para os fins do art. 40, da lei 9.099/95.

João Pessoa, datado eletronicamente.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Agnes Pauli Pontes de Aquino**  
**Juiz Leigo**

